

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 294/01

Ofício ATL. nº 071/02, de 1º de fevereiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0048/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 294/01.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Paulo Frange obriga o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Vê-se, preliminarmente, que a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto obriga o Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde municipal, prevendo, inclusive, a transformação de cargos, ao admitir o enquadramento dos Auxiliares de Enfermagem com habilitação específica exigida para o Técnico de Enfermagem, nesta categoria.

Sem dúvida, por versar sobre criação e transformação de cargos, bem como sobre servidores públicos municipais e sua remuneração, a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

Resta inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Essa exclusividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional a mensagem oriunda do Legislativo.

No que respeita ao mérito da mensagem aprovada cumpre observar que seu conteúdo deveria ser analisado no contexto de provável reformulação geral dos Quadros de Profissionais da Prefeitura.

Com efeito, a introdução de nova carreira no âmbito municipal mereceria estudo mais amplo, se não de todos os Quadros de Profissionais, pelo menos do quadro específico, na hipótese o quadro dos Profissionais da Saúde, com vistas a se evitar, inclusive, a equiparação de categorias que desenvolvem atividades com grau de responsabilidade diversas.

Aliás, a criação da carreira de Técnico de Enfermagem deverá ser melhor apreciada nos estudos referentes ao novo Plano de Carreira para os profissionais desta Municipalidade, ora em andamento.

De toda forma, não há como negar que a real intenção da propositura, conquanto refira-se à implantação da função de Técnico de Enfermagem, na verdade, seria a criação de cargos de Técnico de Enfermagem. No entanto, não somente inexistente previsão expressa nesse sentido, como não se definiu o número de cargos que se estaria criando.

Ora, forçoso concluir que a mensagem deixou de observar determinação contida no artigo 3º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, segundo o qual "cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com determinação própria..."

Assim, vejo-me impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e ilegal, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 313/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 294/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 294/01, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo.

A propositura enuncia condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, dispõe sobre a remuneração básica a ser paga a esses servidores e determina em que condições os Auxiliares de Enfermagem poderão ser enquadrados como Técnicos de Enfermagem. Determina, ainda, que o curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas Instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que versa sobre matéria de natureza administrativa, própria do Executivo, especificamente sobre a criação e transformação de cargos, servidores públicos e sua remuneração, assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art., 37, § 2º, incisos I, II e III da LOM.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Inicialmente convém ressaltar que a propositura regulamenta o exercício de uma profissão, matéria adstrita à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tanto é assim que a matéria já se encontra regulamentada na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Ademais, note-se que as questões envolvendo a remuneração a ser paga a esses servidores, bem como a jornada de trabalho à que se sujeitarão, inserem-se em matéria da alçada do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, sobre seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Aliás, ressalte-se que nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1o, inciso II, letra "c", também dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2o, inciso III). Resulta, assim, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2o, da Carta Magna e repetido no art. 6o, de nossa Lei Orgânica. Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1o, II, a e c.

I - Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1o, II, a e c.

II - Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina."

(Adin 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2o, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2o do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1o, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes."

(Adin n. 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Pelo exposto, com a ressalva supra, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato

Laurindo